



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.143

De 29 de setembro de 2021.

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE PROTETOR SOLAR AO EMPREGADO DE EMPRESAS QUE PRESTEM SERVIÇO AO MUNICÍPIO DE CABEDELLO DESEMPENHANDO SUAS ATIVIDADES EXPOSTOS À RADIAÇÃO SOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído a obrigatoriedade de fornecimento de protetores ou bloqueadores solares aos trabalhadores de empresas que prestem serviços ao Município de Cabedelo e desempenhem suas atividades expostos à radiação solar direta.

§1º Para os efeitos desta lei, compreende-se por exposição à radiação solar direta o exercício de atividades pelo trabalhador diariamente sob o sol, com ou sem equipamentos de proteção individual, no horário compreendido entre as 07 e 18 horas, independente do tempo de jornada.

§2º Considera-se protetor solar para efeitos desta lei, produtos típicos em creme, gel, loção ou spray capazes de proteger a pele da radiação solar.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviços descritas nesta lei deverão disponibilizar os protetores ou bloqueadores cujo Fator de Proteção Solar (FPS) não seja inferior a 30 (trinta).

Art. 3º Cabe ao empregador ou àquele que por força de lei seja a ele equiparado, o cumprimento da obrigação instituída por esta lei, ou seja:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

I – adquirir e fornecer o protetor ou bloqueador solar ao empregado;

II – orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado a guarda e a conservação do protetor ou bloqueador solar, exigindo e fiscalizando seu uso correto;

III – registrar o fornecimento do protetor ou bloqueador solar, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.

Parágrafo único. O fornecimento dos protetores ou bloqueadores solar será entregue de modo em que os empregados não fiquem nenhum dia expostos ao sol sem a devida proteção.

Art.4º Cabe ao empregado a utilização do protetor ou bloqueador solar sempre que estiverem desempenhando suas atividades, bem como cumprir as orientações e determinações do empregador.

Art.5º O fornecimento do protetor ou bloqueador solar não desobriga o empregador do fornecimento de equipamentos complementares de proteção contra exposição solar ou destinados ao conforto térmico.

Art.6º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará as empresas descritas no artigo 1º, à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por funcionário e, em caso de reincidência, aplicar-se-à multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por funcionário.

Art.7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, naquilo que couber, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art.8º A presente Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de setembro de 2021; 199º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito